

## TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

## Anúncio

Processo n.º 373/05.9TBLSD.  
Insolvência de pessoa singular (apresentação).  
Insolvente — António Manuel Monteiro Lima e outro(s).  
Credora — Cossec — Companhia de Seguro de Créditos, S. A.

António Manuel Monteiro Lima, com endereço no Edifício Solar da Ponte, bloco 4, rés-do-chão, Santa Eulália de Barrosas, 4815-000 Vizela.

Paula Susana Oliveira Costeira Lima, com endereço na Edifício Solar da Ponte, rés-do-chão, bloco 4, Santa Eulália de Barrosas, 4815-000 Vizela.

Dr. José Manuel Pereira Ferraz, com endereço no lugar de Perafita, Duas Igrejas, 4560 Penafiel.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insufliciência de bens.

29 de Agosto de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Alexandra Ferraz Lorangeiro*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.  
3000215127

## TRIBUNAL DA COMARCA DE MAÇÃO

## Anúncio

Processo n.º 102/06.0TBMAC.  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
Requerente — Armstrong Dlw Ag.  
Insolvente — M. Ribeiro — Estores, Tectos e Pavimentos, Unipessoal, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal da Comarca de Mação, secção única de Mação, no dia 15 de Maio de 2006, às 17 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora M. Ribeiro — Estores, Tectos e Pavimentos, Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 504841912, com endereço na Aldeia de Eiras, 6120-151 Amêndoa, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor, Francisco Marcos Ribeiro, estado civil: casado (regime: desconhecido), nascido em 25 de Abril de 1934, freguesia de Cardigos, Mação, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 110392027, bilhete de identidade n.º 543481, com endereço na Aldeia de Eiras, 6120-152 Amêndoa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado António Liszt dos Santos Melo, com endereço na Rua do Dr. Jaime Figueiredo, 24-A, 1.º, esquerdo, 2000-237 Santarém.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

**Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31 de Outubro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**Informação — plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, de turno, *João Guilherme G. Pires da Silva*. — O Oficial de Justiça, *António Simões Rodrigues*.  
3000210621

## TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

## Anúncio

Processo n.º 498/06.3TBTMR.  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
Credora — Fni — Fábrica Nacional de Iluminação, S. A.  
Insolvente — Adelino Ferreira Duarte, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal da Comarca de Tomar, 2.º Juízo de Tomar, no dia 16 de Agosto de 2006, às 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Adelino Ferreira Duarte, L.ª, número de identificação fiscal 503320943, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 9, 2300-533 Tomar, com sede na morada indicada, tendo o requerimento da insolvência dado entrada neste Tribunal no dia 10 de Abril de 2006.

São administradores da devedora, Adelino António da Silva Duarte e Maria da Conceição Martinho Lourenço Duarte, residentes na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 9, 2300-533 Tomar, e Travessa de Brito Gonçalves, 3, 1.º, direito, 2300 Tomar, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado João Carlos Cunha da Cruz, número de identificação fiscal 182129918, com endereço no Largo de Albuquerque, 2, 1.º, 2430-000 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

#### **Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Outubro de 2006, pelas 13 horas e 45 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### **Informação — plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dividas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, de turno, *Jorge de Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Maria Madalena Mota V. Simões*.  
3000214859

## **1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

### **Anúncio**

Processo n.º 865/06.2TYLSB.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Gonçalves & Lopes, L.ª

#### **Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal de Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 24 de Agosto de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Gonçalves & Lopes, L.ª, número de identificação fiscal 502915412, com endereço no Edif. Amadeo de Sousa Cardoso, Alameda de António, Sérgio, 22, 9.º Linda-a-Velha, Oeiras, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora, Abílio Magalhães Lopes, com endereço na Rua de D. Jerónimo Osório, lote 19, 2.º, D, Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Mário Daniel Martins Ferreira Alemão, com endereço no Largo do Professor João Cid dos Santos, 10, 1.º, D, 2795-104 Linda-a-Velha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

#### **Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.